



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS N° 5/2025

Trata-se de petição de MILTON BAPTISTA DE SOUZA FILHO, com o seguinte pedido:

REQUER-SE, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 7º, XIV, XV e § 10 da Lei nº 8.906/94, bem como na Súmula Vinculante nº 14, SEJA FRANQUEADO ACESSO INTEGRAL ao que já se encontra sabidamente documentado nos autos, que se relaciona ao Peticionário e ao SINDINAPI (uma vez que é consabido que a convocação do primeiro se deu em razão de ser Presidente do segundo – v. Doc. 02) e que permanece com visualização restrita à própria defesa técnica constituída.

Inobstante, REQUER-SE a SUSPENSÃO do depoimento do Peticionário – lembre-se, agendado para o próximo dia 9 de outubro – até a concessão da almejada – e indispensável – liberação de acesso aos elementos já documentados e encartados aos autos do expediente e que permanecem indisponíveis à defesa.

Foi regularizada a representação, conforme pontuado na Decisão nº 4.

É o breve relato.

Decido.

A Decisão nº 4/2025 desta Presidência trouxe à baila alguns argumentos que incorporo à presente.

Parecer da Advocacia do Senado Federal (cópia anexa), do qual incorporo a toda a fundamentação neste *decisum*, traz as seguintes conclusões a respeito do acesso a documentos por pessoas envolvidas nas investigações desta CPMI-INSS:

- a. *O direito de acesso à informação encontra respaldo constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 37, caput, CF/88), constituindo garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito.*
- b. *A Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo a todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, inclusive a obtenção de cópias, por quaisquer meios, abrangendo documentos e mídias digitais.*
- c. *Esse direito não alcança diligências em curso, tampouco atos que, se revelados prematuramente, possam comprometer a eficácia da investigação, preservando-se, assim, a utilidade da atividade instrutória.*
- d. *No âmbito das CPIs, dada sua natureza distinta do inquérito policial e sua vocação institucional de investigar fatos de relevante interesse público, o acesso deve observar a jurisprudência do STF, restringindo-se aos elementos que mencionem diretamente o investigado ou representado, e não autoriza o acesso na condição de testemunhas, de modo a compatibilizar a proteção ao sigilo com o exercício do direito de defesa.*
- e. *Recomenda-se, portanto, que, quando cabível, o acesso seja concedido de forma seletiva e fundamentada, assegurando-se à defesa o acesso aos documentos que digam respeito à sua esfera jurídica, sem prejuízo do sigilo de diligências pendentes ou de informações de terceiros alheios à investigação.*
- f. *No caso concreto, falta legitimidade ativa ao requerente, sendo inaplicável, em princípio, a Súmula Vinculante n. 14 para pessoas jurídicas, diante do princípio *societas delinquere non potest*, ressalvadas hipóteses de crimes ambientais.*

Ainda, noto que o depoente foi convocado na condição de testemunha e o fato de ser investigado em outros inquéritos não modifica ou afeta tal circunstância, a qual foi definida soberanamente pela Comissão, em linha com o princípio da colegialidade.

Isso se deve ao fato de o inquérito parlamentar ser plenamente independente e autônomo em relação às demais investigações (a cargo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público), em linha com os seguintes precedentes do Supremo:

... a ampla autonomia que há entre o inquérito parlamentar, de um lado, e os procedimentos de investigação penal, de outro, como tem reconhecido, em diversos julgamentos (MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR – O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância essa que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (MS 23.652/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO

(MS 34864 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Considerando a condição de testemunha do depoente, nos termos do mencionado parecer da Advocacia, **não lhe assistiria qualquer direito de receber acesso a documentos sigilosos** da Comissão.

Quanto ao pedido feito pelo SINDNAPI, à luz do parecer retro mencionado, não há melhor sorte: **falta legitimidade ativa ao requerente, sendo inaplicável, em princípio, a Súmula Vinculante n. 14 para pessoas jurídicas, diante do princípio societas delinquere non potest, ressalvadas hipóteses de crimes ambientais.**

Informe-se que esta Presidência sequer analisará, por ora, se os documentos pleiteados pelos Peticionários refletem *diligências em curso ou atos que, se revelados prematuramente, possam comprometer a eficácia da investigação*, conforme mencionado no Parecer.

A despeito das conclusões da Advocacia, comprehendo que, no presente caso, demonstra-se possível a concessão de acesso ao **Documento nº 228 - Encaminha relatório de inteligência financeira (RIF) de Milton Baptista de Souza Filho. Sigilo bancário e financeiro (Lei Complementar nº 105/2001)**, porquanto vinculado diretamente ao Peticionário MILTON.

Diante do exposto, conheço do pedido, para deferi-lo em parte, e:

- (i) franquear ao Peticionário MILTON acesso ao Documento nº 228;
- (ii) rejeitar o pleito de acesso a documentos realizado pelo Peticionário SINDNAPI; e
- (iii) manter o depoimento do Peticionário MILTON para a data designada, qual seja, 09/10/2025.

Brasília, 8 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]
Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS